



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Concurso Público

**EMPREITADA “EMP – R/7/2019 – EMPREITADA DE REABILITAÇÃO DE
16 MORADIAS NO PORTO MONIZ”**

CADERNO DE ENCARGOS

Este fascículo contém 57 páginas numeradas de 0 a 57

Índice

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a - Objeto

Cláusula 2.^a – Entidade adjudicante

Cláusula 3.^a - Disposições por que se rege a empreitada

Cláusula 4.^a - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

Cláusula 5.^a - Esclarecimento de dúvidas

Cláusula 6.^a – Projetos

CAPÍTULO II

Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7.^a – Informações preliminares sobre o local da obra

Cláusula 8.^a - Preparação e planeamento da execução da obra

Cláusula 9.^a - Plano de trabalhos

Cláusula 10.^a - Plano de trabalhos ajustado

Cláusula 11.^a - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

Cláusula 12.^a - Caução

Cláusula 13.^a – Adiantamentos ao empreiteiro

SECÇÃO II - Prazos de execução

Cláusula 14.^a - Prazo de execução da empreitada

Cláusula 15.^a – Custo da Fiscalização

Cláusula 16.^a – Prémios

Cláusula 17.^a – Prorrogação dos prazos de execução da empreitada

Cláusula 18.^a – Trabalhos complementares

Cláusula 19.^a - Cumprimento do plano de trabalhos

Cláusula 20.^a - Multas por violação dos prazos contratuais

Cláusula 21.^a - Atos e direitos de terceiros

SECÇÃO III - Condições de execução da empreitada

Cláusula 22.^a - Condições gerais de execução dos trabalhos

Cláusula 23.^a - Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

Cláusula 24.^a - Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

Cláusula 25.^a - Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

Cláusula 26.^a - Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

Cláusula 27.^a - Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 28.^a - Aplicação dos materiais e elementos de construção

Cláusula 29.^a - Substituição de materiais e elementos de construção

Cláusula 30.^a - Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

Cláusula 31.^a - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

Cláusula 32.^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

Cláusula 33.^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

Cláusula 34.^a - Ensaios



Cláusula 35.^a - Medições

Cláusula 36.^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

Cláusula 37.^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

SECÇÃO IV – Instalação e exploração dos estaleiros

Cláusula 38.^a - Vedações

Cláusula 39.^a – Trabalhos de proteção e segurança

Cláusula 40.^a – Remoção de materiais e elementos de construção

Cláusula 41.^a – Sinalização da obra

Cláusula 42.^a – Instalações provisórias

Cláusula 43.^a – Redes de água, de esgotos e de energia elétrica

Cláusula 44.^a – Acessos provisórios e definitivos

Cláusula 45.^a – Exploração e funcionamento do estaleiro

Cláusula 46.^a - Armazéns

Cláusula 47.^a – Instalações sanitárias

Cláusula 48.^a – Iluminação provisória

Cláusula 49.^a – Montagem de sinalização e painéis publicitários

Cláusula 50.^a – Implantação e piquetagem

Cláusula 51.^a – Monitorização dos efeitos da obra sobre a respetiva envolvente

SECÇÃO V - Pessoal

Cláusula 52.^a - Obrigações gerais

Cláusula 53.^a – Horário de trabalho

Cláusula 54.^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 55.^a – Plano de Segurança e saúde

Cláusula 56.^a – Responsável de Higiene, Saúde e Segurança

SECÇÃO VI- Seguros

Cláusula 57.^a - Contratos de seguro

Cláusula 58.^a - Objeto dos contratos de seguro

SECÇÃO VII- Aspetos ambientais

Cláusula 59.^a – Condições de instalação e funcionamento do estaleiro (quando aplicável)

Cláusula 60.^a – Gestão de Resíduos

Cláusula 61.^a – Reposição/regularização das condições ambientais após a conclusão da obra

Cláusula 62.^a – Propriedade dos materiais desmontados ou resultantes de demolições

SECÇÃO VIII- Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 63.^a – Subcontratação

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 64.^a - Preço e condições de pagamento

Cláusula 65.^a - Adiantamentos ao empreiteiro

Cláusula 66.^a - Reembolso dos adiantamentos

Cláusula 67.^a - Descontos nos pagamentos

Cláusula 68.^a - Mora no pagamento

Cláusula 69.^a - Revisão de preços

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 70.^a - Representação do empreiteiro

Cláusula 71.^a - Representação do dono da obra

Cláusula 72.^a - Comunicações

Cláusula 73.^a - Livro de registo da obra

CAPÍTULO V

Receção e liquidação das obras

Cláusula 74.^a - Receção provisória

Cláusula 75.^a - Prazo de garantia

Cláusula 76.^a - Receção definitiva

Cláusula 77.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 78.^a - Deveres de colaboração recíproca e informação

Cláusula 79.^a - Resolução do contrato pelo dono da obra

Cláusula 80.^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro

Cláusula 81.^a - Foro competente

Cláusula 82.^a - Comunicações e notificações

Cláusula 83.^a - Contagem dos prazos

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS PARTICULARES DA EMPREITADA

CAPÍTULO VII

Cláusulas particulares da empreitada

Cláusula 84.^a – Peças do procedimento

Cláusula 85.^a – Preço base

Cláusula 86.^a – Pagamentos ao empreiteiro

Cláusula 87.^a – Adiantamento ao empreiteiro

Cláusula 88.^a – Prazo de execução da empreitada

Cláusula 89.^a – Revisão de preços

Cláusula 90.^a – Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro

Cláusula 91.^a – Instalações para a fiscalização

Cláusula 92.^a – Placas identificadoras da empreitada

Cláusula 93.^a – Direção técnica da obra

Cláusula 94.^a – Plano de trabalhos e plano de pagamentos

Cláusula 95.^a – Plano de segurança e saúde e plano do estaleiro

Cláusula 96.^a – Factos a considerar no livro de obra

Cláusula 97.^a – Ensaios

Cláusula 98.^a – Acessos aos fogos da IHM, EPERAM

Cláusula 99.^a – Receção provisória

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Cláusula 1.^a

Objeto

1.1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do **Concurso Público** para a realização da empreitada **"EMP – R/7/2019 – Empreitada de Reabilitação de 16 Moradias no Porto Moniz"**

Cláusula 2.^a

Entidade adjudicante

2.1. A entidade responsável por este procedimento é a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, IHM, EPERAM, com sede à Rua Dr. Pestana Júnior n.º 6, 9064-506 Funchal, NIPC 511035365, correio electrónico ihm@ihm.pt.

Cláusula 3.^a

Disposições por que se rege a empreitada

3.1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as últimas alterações introduzidas pelo Decreto – Lei nº 111-B/2017, de 31 de Agosto, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto;
- c) Ao Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/M de 14 de Agosto que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos, ao Decreto Legislativo Regional nº 45/2008/M de 31 de Dezembro, ao Decreto Legislativo Regional 34/2009/M de 31 de Dezembro, ao Decreto Legislativo Regional 2/2011/M de 10 de Janeiro, ao Decreto

Legislativo Regional 5/2012/M de 30 de Março, ao Decreto Legislativo Regional 42/2012/M de 31 de Dezembro, ao Decreto Legislativo Regional 28/2013/M de 6 de Agosto.

d) Ao Decreto Legislativo Regional 30/2013/M de 10 de Dezembro, com a última alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional 2/2018/M de 9 de Janeiro.

e) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro e respetiva legislação complementar;

f) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições de edifícios e à responsabilidade civil perante terceiros;

g) Às regras da arte.

3.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

4.1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 3.2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

4.2. Em caso de divergência entre o Programa de Concurso e os projetos de execução prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

4.3. No caso de divergência entre as várias peças dos projetos de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4.4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 3.2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 5.ª

Esclarecimento de dúvidas

5.1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

5.2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

5.3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª

Projetos

6.1. O projecto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

6.2. Compete ao empreiteiro a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas dos projetos de execução correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.

6.3. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em formato digital e em papel, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

CAPÍTULO II

Obrigações do empreiteiro

SECÇÃO I - Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7.^a

Informações preliminares sobre o local da obra

7.1. Independentemente das informações fornecidas nas diferentes peças do Procedimento, entende-se que o Adjudicatário se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à empreitada bem como das respectivas quantidades de trabalhos.

7.2. A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para as reclamações quando os trabalhos a que der origem não estiverem previstos no projecto nem sejam notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase de elaboração das propostas.

Cláusula 8.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

8.1. O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão

de resíduos de construção e demolição que acompanham o projecto de execução e fazem parte deste procedimento;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

8.2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

8.3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

8.4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões dos projetos que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, **nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;**

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea f);
- h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 9.ª

Plano de trabalhos

9.1. O plano de trabalhos deverá, nomeadamente, definir com precisão e por referência à data da consignação, a data de início da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalhos, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação.

Cláusula 10.ª

Plano de trabalhos ajustado

10.1. No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

10.2. No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

10.3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

10.4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

10.5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 11.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

11.1. O dono das obras pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

11.2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

11.3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

11.4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

11.5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 11.3 e



11.4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

11.6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

11.7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 12.^a

Caução

12.1. O valor da caução será de 2% do preço da adjudicação, exceto se o preço total da proposta adjudicada for considerado anormalmente baixo, caso em que o respetivo valor será de 8%.

12.2. A caução poderá ser prestada por qualquer um dos modos previstos no art.º 90º do CCP.

12.3. Independentemente do modo de prestação da caução, depósito em dinheiro ou títulos, garantia bancária ou seguro caução, este deverá obedecer aos modelos anexos a este procedimento.

12.4. Tratando-se de seguro-caução, o Adjudicatário deverá apresentar a apólice pela qual uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro assumo, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato quaisquer importâncias exigidas pela Entidade Adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que o seguro respeite.

12.5. Todas as despesas e encargos relativos à prestação da caução são da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 13.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

Não haverá lugar a adiantamentos ao empreiteiro.

SECÇÃO II

Prazos de execução

Cláusula 14.^a

Prazo de execução da empreitada

14.1. O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução das obras na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda na data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução das obras e solicitar a realização de vistoria das obras para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 150 dias (prazo de execução), a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

14.2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução dos trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

14.3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

14.4. A conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 14.1, não dará lugar à atribuição de prémios ao empreiteiro.

Cláusula 15.^a

Custo da Fiscalização

15.1. Quando, por motivos imputáveis ao Adjudicatário, este não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de eventuais prorrogações graciosas ou legais, a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, poderá exigir-lhe o pagamento do custo da fiscalização a partir dessa data.

15.2. O valor dos acréscimos de custos referidos anteriormente poderá ser descontado no pagamento que imediatamente se lhe seguir.

Cláusula 16.^a

Prémios

16.1. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Adjudicatário.

Cláusula 17.^a

Prorrogação dos prazos de execução da empreitada

17.1. A requerimento do Adjudicatário, devidamente fundamentado, poderá a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, conceder-lhe prorrogação dos prazos parciais de execução da empreitada.

17.2. O requerimento previsto na cláusula anterior deverá ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o Adjudicatário se proponha adotar.

17.2. Os pedidos de prorrogação referidos deverão ser apresentados até 12 dias (doze dias) úteis antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.

Cláusula 18.^a

Trabalhos complementares

18.1. Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e, o prazo para a conclusão das obras será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário, considerando as particularidades técnicas da execução.

18.2. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

18.3. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Adjudicatário, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 19.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

19.1. O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

19.2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

19.3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 11.ª.

Cláusula 20.ª

Sanções por violação dos prazos contratuais

20.1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual.

20.2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 20.1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

20.3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 21.ª

Atos e direitos de terceiros

21.1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

21.2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 22.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

22.1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com os projetos, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

22.2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 3.^a.

22.3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor dos projetos, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e nos projetos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 23.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

23.1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nos respetivos projetos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

23.2. Sempre que os projetos e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características das obras ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

23.3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

23.4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos nºs 23.2 e 23.3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas nos projetos ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

23.5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

23.6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos nos projetos e nos restantes documentos contratuais.

23.7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os "Trabalhos complementares" e os "Trabalhos a menos" ou para a "responsabilidade por erros e omissões", consoante a referida alteração configure "Trabalhos complementares" e os "Trabalhos a menos" ou "trabalhos de suprimento de erros e omissões".

Cláusula 24.^a

Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

24.1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado

a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

24.2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 25.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

25.1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas nos projetos e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

25.2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

25.3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono das obras as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

25.4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

25.5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Cláusula 26.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

26.1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

26.2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

26.3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 27.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

27.1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para as obras, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

27.2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

27.3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 28.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

28.1. Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 29.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

29.1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

29.2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

29.3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 29.1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 30.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

30.1. O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 31.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos. Trabalhos complementares

31.1. O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

31.2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

31.3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos complementares não exceder as percentagens do preço contratual estipuladas no artigo 370.º do CCP e com o mesmo se conformarem.

31.4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

31.5. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos complementares de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial nos termos previstos no nº 3 do artigo 378.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

31.6. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 32.^a

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

32.1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

32.2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

32.3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

32.4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 33.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

33.1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, e sempre que solicitado pelo dono das obras, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do CCP.

33.2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo das obras e um exemplar dos projetos, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

33.3. Sempre que se justifique, o empreiteiro obriga-se também a ter patente no local das obras o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

33.4. Nos estaleiros de apoio das obras devem igualmente estar patentes os elementos dos projetos respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 34.^a

Ensaios

34.1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

34.2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

34.3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 35.^a

Medições

35.1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

35.2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

35.3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono das obras e o empreiteiro.

Cláusula 36.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

36.1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

36.2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o

por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

36.3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

36.4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 37.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

37.1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

37.2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

37.3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

37.4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV

Instalação e exploração do estaleiro

Cláusula 38.ª

Vedações

38.1. Sempre que tal se revele necessário ou seja recomendado pela Fiscalização, o Adjudicatário deverá garantir, a seu encargo, a vedação dos locais que estiverem a ser objeto de intervenção.

38.2. O tipo e características das vedações serão os adequados aos locais da sua instalação e às condições de execução dos trabalhos.

38.3. Sempre que os trabalhos decorram numa zona com crianças, todas as vedações deverão ser concebidas de modo a assegurarem a respetiva segurança, em especial quando protejam locais que constituam um risco potencial para as mesmas.

38.4. Competirá à Fiscalização aprovar os locais a isolar, o tipo de vedação a utilizar e a ocasião da sua desmontagem.

Cláusula 39.ª

Trabalhos de proteção e segurança

39.1. Constitui encargo do Adjudicatário a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados nos projetos, neste caderno de encargos e na legislação aplicável, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.

39.2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos nos projetos, o Adjudicatário avisará a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão desta.

39.3. Na situação prevista no número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

39.4. O Adjudicatário instalará nos edifícios a intervencionar uma cobertura que assegure a possibilidade de execução dos trabalhos e nomeadamente da aplicação dos materiais de revestimento e argamassas mesmo em condições meteorológicas adversas.

Cláusula 40.^a

Remoção de materiais e elementos de construção

40.1. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo de três dias, se outro não for fixado pela Fiscalização da obra.

40.2. O empreiteiro, no final da obra, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamentos, andaimes e tudo o mais que lhe tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de 30 dias.

40.3. O empreiteiro, sempre que tiver de remover quaisquer elementos de construção, entulhos ou outros a vazadouro, deverá, obrigatoriamente, fazer essa remoção para vazadouro certificado para o efeito, devendo fazer imediata entrega à fiscalização, dos correspondentes comprovativos, por cada remoção feita.

Cláusula 41.^a

Sinalização da obra

41.1. A demarcação e sinalização dos trabalhos bem como as informações e avisos a colocar nos estaleiros da obra devem respeitar a legislação em vigor.

41.2. O Gestor da Empreitada pode ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

Cláusula 42.^a

Instalações provisórias

42.1. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem ser submetidas à aprovação da Fiscalização.

42.2. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da Fiscalização.

42.3. Aquela autorização não dispensará o Adjudicatário de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte das obras utilizada.

Cláusula 43.^a

Redes de água, de esgotos e de energia elétrica

43.1. O Adjudicatário deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas neste Caderno de Encargos ou nos Projetos ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências das obras e do pessoal.

43.2. Salvo indicação em contrário deste Caderno de Encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas na cláusula anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do Adjudicatário, por inclusão dos respetivos encargos nos preços por ele propostos para a execução da obra.

43.3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «Água imprópria para beber».

43.4. As redes provisórias de águas e de energia elétrica deverão obedecer à regulamentação em vigor.

43.5. As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica poderão ser utilizadas durante os trabalhos mediante autorização da Fiscalização.

Cláusula 44.^a

Acessos provisórios e definitivos

44.1. O Adjudicatário deverá construir e manter em bom estado de utilização os acessos ao estaleiro e aos locais de trabalho, garantindo a segurança de pessoas e bens, minimizando o incómodo às populações e evitando os danos em edificações vizinhas.

44.2. Os acessos definitivos só poderão ser utilizados mediante e após autorização da IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM.

44.3. No caso de serem construídos acessos provisórios ou serem utilizados acessos definitivos, deverá o Adjudicatário proceder à reposição das condições iniciais após a conclusão dos trabalhos.

44.4. Compete ainda ao Adjudicatário o restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões, serventias e acessos que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no Contrato.

44.5. Em especial o acesso em boas condições aos edifícios deverá ser garantido em todas as circunstâncias, nomeadamente e se tal se revelar necessário através da

instalação de passadiços dotados de guardas metálicas e com proteção contra a queda de objetos.

Cláusula 45.^a

Exploração e funcionamento do estaleiro

45.1. Constitui obrigação e encargo do Adjudicatário a dotação do estaleiro com todos os meios humanos, materiais e financeiros necessários ao normal funcionamento do mesmo, de modo a assegurar a gestão, o enquadramento, o apoio e a direção da obra.

Cláusula 46.^a

Armazéns

46.1. O Adjudicatário deverá tomar os cuidados necessários para que os materiais e elementos de construção bem como os equipamentos sejam devidamente acondicionados e protegidos contra as intempéries, humidades do solo ou outras ações externas, sujeitando-se, caso contrário, a que os mesmos sejam rejeitados.

46.2. O Adjudicatário deverá também impedir o acesso a todos os materiais e equipamentos potencialmente perigosos por parte de pessoas alheias à obra, em especial por parte das crianças.

46.3. Se para o efeito for necessário, o Adjudicatário deverá construir edifícios fechados e destinados a armazéns, sendo o respetivo custo de sua inteira responsabilidade.

Cláusula 47.^a

Instalações sanitárias

47.1. O Adjudicatário deverá disponibilizar, dentro dos limites da obra, instalações sanitárias adequadas destinadas ao pessoal.

47.2. O Adjudicatário é responsável por manter todas as instalações sanitárias em boas condições de serviço, devendo as mesmas ser abastecidas de água e servidas de esgoto satisfazendo os regulamentos em vigor.

Cláusula 48.^a

Iluminação provisória

48.1. Em todas as instalações, locais de trabalho e acessos, devem ser instalados dispositivos de iluminação adequados ao tipo de utilização.

Cláusula 49.^a

Montagem de sinalização e painéis publicitários

49.1. Sempre que lhe for solicitado pelo dono da obra, O adjudicatário será responsável pela execução e instalação de painéis publicitários e informativos relativos à obra a executar, em moldes a indicar pela IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, ou pela Fiscalização, bem como da sinalização necessária à circulação de pessoas e viaturas impostas pela Fiscalização ou pelas entidades envolvidas e com jurisdição no local.

49.2. Todos os painéis e sinalização atrás referidos deverão ser removidos e transportados pelo Adjudicatário no fim das obras, correndo por sua conta os respetivos encargos.

Cláusula 50.^a

Implantação e piquetagem

50.1. O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo Adjudicatário, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pela IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM.

50.2. O Adjudicatário deverá examinar no terreno as marcas fornecidas pela IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela Fiscalização, na presença do Adjudicatário.

50.3. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o Adjudicatário informará desse facto, por escrito, a Fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do Adjudicatário.

50.4. O Adjudicatário obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a Fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

50.5. O Adjudicatário é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só procederá à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da Fiscalização.

Cláusula 51.^a

Monitorização dos efeitos da obra sobre a respetiva envolvente

51.1. O Adjudicatário obriga-se a proceder, por sua iniciativa ou de acordo com as orientações da IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, ao levantamento de todas as situações em que a realização dos trabalhos possa, de algum modo, vir a afetar terceiros, nomeadamente, nas instalações e construções existentes na área de influência dos trabalhos. Estes levantamentos poderão passar por inspeções a essas instalações e construções e colocação de testemunhos, bem como pela elaboração dos respetivos relatórios de situação.

SECÇÃO V

Pessoal

Cláusula 52.^a

Obrigações gerais

52.1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

52.2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

52.3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

52.4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 53.^a

Horário de trabalho

53.1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 54.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

54.1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

54.2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

54.3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

54.4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 58.^a

54.5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente nos estaleiros da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 55.^a

Plano de Segurança e Saúde

55.1. O Plano de Segurança e Saúde (PSS) da fase do projeto, fornecido pela IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, e que faz parte integrante deste Caderno de Encargos, deverá ser desenvolvido e especificado pelo Adjudicatário para a fase da execução da obra;

55.2. O Adjudicatário só poderá dar início à execução da obra, incluindo a implantação do estaleiro após a aprovação pela IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, do PSS atrás mencionado;

55.3. O Adjudicatário terá de seguir escrupulosamente as indicações do Coordenador de Segurança e Saúde a designar pela IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM.

Cláusula 56.^a

Responsável de Higiene, Saúde e Segurança

56.1. O Adjudicatário designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do Plano de Segurança e Saúde.

56.2. O responsável de higiene, saúde e segurança não poderá ser substituído sem a prévia aceitação da IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, podendo esta determinar, em qualquer momento, a sua substituição, nos casos de manifesta falta de competência, de assiduidade ou de empenho e dedicação na função.

SECÇÃO VI

Seguros

Cláusula 57.^a

Contratos de seguro

57.1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

57.2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

57.3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

57.4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

57.5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

57.6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono das obras reserva-se o direito

de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

57.7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou aos estaleiros, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 58.^a

Objeto dos contratos de seguro

58.1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

58.2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

58.3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

58.4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

58.5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 58.2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

SECÇÃO VII

Aspetos ambientais

Cláusula 59.^a

Condições de instalação e funcionamento do estaleiro

59.1. A disposição adotada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação, a organização e o funcionamento do mesmo deverão respeitar em absoluto as normas e regulamentação ambiental em vigor sobre a matéria, designadamente no que respeita à produção de resíduos.

59.2. As tecnologias e equipamentos a utilizar no(s) estaleiro(s) e na obra em geral deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído.

59.3. O Adjudicatário utilizará também em todas as fases dos trabalhos os equipamentos e as soluções mais adequados à redução da emissão de poeiras.

Cláusula 60.^a

Gestão de Resíduos

60.1. Os resíduos produzidos no âmbito da obra (materiais sobranes das escavações e/ou resíduos de construção e demolição) deverão ser conduzidos pelo Adjudicatário, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental a esse nível, nomeadamente o Decreto-Lei nº 46/2008 de 12 de Março, alterado pelo Decreto-Lei nº 73/2011 de 17 de Junho e o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição da obra.

60.2. O tratamento dos resíduos, relativamente à segurança, deverá cumprir com o definido no Plano de Segurança e Saúde de Obra e ser feito de acordo com o Decreto-lei nº 273/2003.

60.3. O Adjudicatário deverá fornecer cópias das guias de acompanhamento dos resíduos da obra, assim como a documentação relativa ao licenciamento das entidades responsáveis pelo transporte e tratamento dos resíduos.

60.4. O Adjudicatário deverá designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 61.^a

Reposição/regularização das condições ambientais após a conclusão da obra

61.1. Uma vez concluída a obra, o Adjudicatário deverá proceder à criteriosa reposição das condições ambientais de referência (existentes antes da obra) ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar a regularização das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou decorrentes da legislação e com as instruções da Fiscalização.

Cláusula 62.^a

Propriedade dos materiais desmontados ou resultantes de demolições

62.1. Os materiais desmontados das construções existentes ou resultantes de atividades de demolição que não se destinem a ser reincorporados na obra e que possuam valor económico são propriedade da IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, devendo a Fiscalização indicar o destino a dar a tais materiais.

62.2. Caso tais materiais sejam suscetíveis de reutilização na mesma ou noutra obra, a Fiscalização sinalizará tal facto ao Adjudicatário para que este adote as providências necessárias à respetiva preservação e acondicionamento.

SECÇÃO VIII

Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 63.^a

Subcontratação

63.1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

63.2. O dono da obra pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

63.3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

63.4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

63.5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

63.6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

63.7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

63.8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CAPÍTULO III

Obrigações do dono da obra

Cláusula 64.^a

Preço e condições de pagamento

64.1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da sua proposta (valor do contrato), cujo valor não poderá ser superior ao preço base de 228.000,00 euros.

64.2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 35.^a

64.3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.

64.4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

64.5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

64.6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele

devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

64.7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 64.3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

64.8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 65.ª

Adiantamentos ao empreiteiro

Não haverá lugar a adiantamentos ao empreiteiro.

Cláusula 66.ª

Reembolso dos adiantamentos

Não se aplica atendendo a que não haverá lugar a adiantamentos ao empreiteiro.

Cláusula 67.ª

Descontos nos pagamentos

67.1. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 2 % desse pagamento, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5º, do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de Dezembro, com a última alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de Janeiro.

67.2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no Programa de Concurso do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 68.ª

Mora no pagamento

68.1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em

dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

68.2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Cláusula 69.^a

Revisão de preços

69.1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.

69.2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 70.^a

Representação do empreiteiro

70.1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

70.2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um profissional que cumpra com os requisitos previstos no Anexo I da Lei 41/2015, de 3 de junho.

70.3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

70.4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

70.5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

70.6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

70.7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

70.8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do nº 8.4 da cláusula 8ª.

70.9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 71.ª

Representação do dono da obra

71.1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

71.2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

71.3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 72.ª

Comunicações

72.1. Todas as comunicações de teor relevante entre a IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, diretamente ou por intermédio do Gestor da Empreitada ou da Fiscalização, e o Adjudicatário serão reduzidas a escrito.

72.2. Não poderá, em caso algum, ser alegada ordem verbal como justificação de qualquer reclamação ou pedido de pagamento de trabalhos complementares ou de outras situações não previstas no contrato.

Cláusula 73.^a

Livro de registo da obra

73.1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

73.2. O livro de registo ficará patente no local das obras, ao cuidado do diretor das obras, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 74.^a

Receção provisória

74.1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra estejam concluídas no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

74.2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

74.3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 75.^a

Prazo de garantia

75.1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;

b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou sobre instalações técnicas;

c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

75.2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizáveis.

75.3. Excetuam-se do disposto no n.º 75.1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que a mesma se destina.

Cláusula 76.^a

Receção definitiva

76.1. No final de cada um dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

76.2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

76.3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

76.4. No caso de a vistoria referida no n.º 76.1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

76.5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a

recepção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 77.ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

77.1. Feita a recepção provisória da obra, o dono da obra pode autorizar a liberação da caução, decorrido o prazo de um ano em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3º, do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de Dezembro, com a última alteração introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de Janeiro.

77.2. É condição da libertação da caução, a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, que afetem a sua regular funcionalidade em condições normais de exploração, operação ou utilização para os fins a que se destinam, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 3º, do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2013/M, de 10 de Dezembro.

77.3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à recepção parcial.

77.4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

77.5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

77.6. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 78.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

78.1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 79.ª

Resolução do contrato pelo dono da obra

79.1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;

n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

79.2. Nos casos previstos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

79.3. No caso previsto na alínea q) do n.º 79.1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

79.4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 80.^a

Resolução do contrato pelo empreiteiro

80.1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

80.2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

80.3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

80.4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 80.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 81.ª

**Foro competente**

81.1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 82.^a**Comunicações e notificações**

82.1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

82.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 83.^a**Contagem dos prazos**

83.1. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS PARTICULARES DA EMPREITADA

CAPÍTULO VII

Cláusulas particulares da empreitada

Cláusula 84.^a

Peças do procedimento

84.1. O presente Procedimento é composto pelas seguintes peças:

- a) Programa de Concurso;
- b) Caderno de Encargos – Cláusulas gerais da empreitada;
- Cláusulas particulares da empreitada;
- c) Memória Descritiva;
- d) Peças Desenhadas;
- e) Mapa de Medições;
- f) Condições Técnicas Especiais
- g) Plano de Segurança e Saúde;
- h) Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

Cláusula 85.^a

Preço base

85.1. O preço base para efeito do concurso é de 228.000,00 € (Duzentos e Vinte e Oito mil euros), não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado.

85.2. O preço base foi fixado tendo em conta os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos levados a cabo pela IHM,EPERAM para prestações do mesmo tipo.

Cláusula 86.^a

Pagamentos ao empreiteiro

86.1. O pagamento ao empreiteiro far-se-á por **Autos de medição mensais de acordo com as quantidades de trabalhos realizados em obra e até às quantidades inscritas no mapa de medições patenteado a concurso.**

As faturas associadas aos autos deverão discriminar os valores de mão de obra e materiais e equipamentos.

86.2. Os pagamentos devidos ao cocontratante devem ser efetuados no prazo de 60 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações a que se referem.

Cláusula 87.^a

Adiantamentos ao empreiteiro

Não haverá lugar a adiantamentos ao empreiteiro.

Cláusula 88.^a

Prazo de execução da empreitada

O prazo máximo total para a execução de empreitada é de **150 (cento e cinquenta) dias**, incluindo Sábados, Domingos e Feriados.

Cláusula 89.^a

Revisão de preços

89.1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.

A fórmula a adotar para a empreitada é a seguinte:

$$Ct = s \frac{St}{So} + m03 \frac{M03t}{M03o} + m10 \frac{M10t}{M10o} + m13 \frac{M13t}{M13o} + m20 \frac{M20t}{M20o} + m24 \frac{M24t}{M24o} + m29 \frac{M29t}{M29o} + m42 \frac{M42t}{M42o} + m46 \frac{M46t}{M46o} + c \frac{Et}{Eo} + d$$

sendo:

$s = 0,55$; $m03 = 0,01$; $m10 = 0,06$; $m13 = 0,02$; $m20 = 0,02$; $m24 = 0,07$;
 $m29 = 0,09$; $m42 = 0,02$; $m46 = 0,02$; $c = 0,04$ e $d = 0,10$

e em que:



Ct - é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão.

St - é o índice dos custos de mão de obra, relativos ao mês a que respeita a revisão.

So - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

M03t, M10t, M13t, M20t, M24t, M29t, M42t, M46t são, respetivamente, os índices dos custos de inertes, azulejos e mosaicos, chapa de aço macio, cimento em saco, madeiras de pinho, tintas para construção civil, tubagem de aço e aparelhos para canalizações, e produtos para instalações eléctricas relativos ao mês a que respeita a revisão.

M03o, M10o, M13o, M20o, M24o, M29o, M42o, M46o são os mesmos índices mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

Et - é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, relativos ao mês a que respeita a revisão.

Eo - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

d - é a constante, isto é, o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação.

89.2. Os índices ponderados dos materiais e salários a considerar serão publicados, periodicamente, no Diário da República (IIª. Série)

89.3. A revisão de preços relativa a períodos de prorrogação, só será atendível, quando resulte de trabalhos complementares ou outras situações imputáveis à **IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM**, e se, se verificar que o prazo global de execução daí decorrente, obrigou ao aumento do plano definitivo de trabalhos aprovado.

89.4. Os cálculos das revisões de preços são apurados pelo adjudicatário, com base nos autos de medição e cronograma financeiro, sendo devidos após apresentação dos mesmos nos termos do art.º 15.º do Decreto-lei nº.6/2004, de 06 de Janeiro.

Cláusula 90.ª

Locais e instalações cedidos para implantação e exploração do estaleiro

90.1. A IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, disponibilizará ao Adjudicatário para implantação do estaleiro, um espaço no local da obra.

Cláusula 91.^a

Instalações para a fiscalização

91.1. O adjudicatário obriga-se a instalar junto da obra e em local a indicar pela fiscalização, uma construção com a área coberta mínima de **18 m²**, destinado à instalação da fiscalização e com espaço de estacionamento automóvel.

A instalação deverá contemplar 1 mesa, 6 cadeiras, 1 estante para arquivo de processos e instalação sanitária.

Cláusula 92.^a

Placas identificadoras da empreitada

92.1. O adjudicatário obriga-se a executar à sua custa placas devidamente pintadas, sujeitas a aprovação, para serem colocadas em locais visíveis junto da obra. Estas placas deverão ser executadas e colocadas à data da consignação e terão as dimensões 2,50 x 2,70m e nelas se farão as inscrições de acordo com indicações dadas pela **IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM**.

Cláusula 93.^a

Direção técnica da obra

93.1. O empreiteiro obriga-se a confiar a direção técnica da empreitada a um profissional que cumpra com os requisitos previstos no Anexo I da Lei 41/2015, de 3 de junho.

Cláusula 94.^a

Plano de trabalhos e plano de pagamentos

94.1. O Plano de Trabalhos e o respetivo Plano de Pagamentos deverão ser apresentados com a proposta.

Cláusula 95.^a

Plano de Segurança e Saúde e Plano do Estaleiro

95.1. O Plano de Segurança e Saúde e o Plano de Estaleiro, na fase de obra, bem como o Plano de Qualidade, quando exigido, deverão ser apresentados com os demais documentos exigidos para a elaboração do contrato.

Cláusula 96.^a

Factos a considerar no livro de obra

96.1. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP:

- a) As alterações aos projetos ordenadas ou aceites pela fiscalização;
- b) As alterações aos Planos de Trabalhos ordenadas ou aceites pela fiscalização;
- c) Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;
- d) As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;
- e) As informações relativas à execução de trabalhos complementares e trabalhos a menos;
- f) As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;
- g) O registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;
- h) Os acidentes de trabalho;
- i) As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;
- j) As penalizações dos trabalhos e suas causas;
- k) As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e ao ritmo do fornecimento e montagem do "Equipamento";

Cláusula 97.^a

Ensaaios

97.1. A **IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM** reserva o direito de realizar os ensaios de receção de materiais que tiver por convenientes ou necessários e, em geral, poderá proceder ou mandar proceder a análises, ensaios e provas, através dos quais possa aferir do cumprimento dos requisitos técnicos fixados neste Caderno de Encargos para a obra a executar e, bem assim, poderá promover, quando e como entender, as diligências necessárias para verificar se se mantêm as características do material aplicado.

97.2. Todos os ensaios, análises, provas, diligências e outros previstos na cláusula 34.1. do presente Caderno de Encargos e na cláusula anterior serão realizados em laboratórios certificados, à escolha da **IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM.**, e serão custeados exclusivamente pelo empreiteiro.

Cláusula 98.^a

Acessos aos fogos da IHM, EPERAM

98.1. Verificando-se a necessidade de acesso ao interior dos fogos, constitui obrigação do Adjudicatário, em coordenação com a fiscalização e o correspondente Gabinete do Bairro, acordar com os moradores os horários e condições em que estes disponibilizarão o acesso ao respetivo fogo.

98.2. Nas circunstâncias previstas no número anterior, no final dos trabalhos o Adjudicatário deverá proceder à limpeza do fogo nas zonas que eventualmente tenham sido afetadas.

Cláusula 99.^a

Receção Provisória

99.1. Antes da receção provisória da obra, o adjudicatário, em cumprimento do disposto na cláusula 6.3 deste Caderno de Encargos, entregará à **IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM**, além do previsto na referida cláusula, os seguintes documentos:

- Telas finais, de acordo com a legislação aplicável, concebidas com o mesmo grau de especificação utilizado na elaboração dos projetos e incluindo todas as alterações que lhe tenham sido introduzidas durante o decorrer da obra. Para além de todas as peças escritas e/ou desenhadas correspondentes ao projeto, tal como executado, consideram-se parte integrante das telas finais os respetivos suportes informáticos (ficheiros editáveis compatíveis com os sistemas adotados pela IHM, EPERAM);
- Compilação técnica da obra, de acordo com a legislação aplicável. Para além de todas as peças escritas e/ou desenhadas correspondentes à Compilação Técnica, consideram-se parte integrante da mesma os respetivos suportes digitais (ficheiros não editáveis compatíveis com os sistemas adotados pela IHM, EPERAM);



- Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD), de acordo com a legislação aplicável, devidamente adaptado à realidade da obra, incluindo todos os registos e comprovativos necessários. Para além de todas as peças escritas e/ou desenhadas correspondentes ao PPGRCD, consideram-se parte integrante do mesmo os respetivos suportes digitais (ficheiros não editáveis, compatíveis com os sistemas adotados pela IHM, EPERAM);

Em Anexo:

- Modelo da guia de depósito;
- Modelo da garantia bancária;
- Modelo do seguro-caução.



GUIA DE DEPÓSITO

A QUE SE REFERE O PONTO 12.3 DA CLÁUSULA 12 DO CADERNO DE ENCARGOS
DEPÓSITO OBRIGATÓRIO

BANCO
BALCÃO DE.....
EUROS: _____ €

Vai a **Empresa** _____, n.º pessoa coletiva _____, com sede em _____, depositar no **Banco** _____ - **Balcão de** _____ a quantia de Euros: _____ (por extenso, em moeda corrente) (em dinheiro ou representada por), como caução exigida para a empreitada de "(objeto do depósito obrigatório)"*1....., para os efeitos do n.º 2 do artigo 90º. do Código dos Contratos Públicos. Este depósito fica a favor do **IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira EPERAM**, pessoa coletiva de direito público n.º 511 035 365 com sede na Rua Dr. Pestana Júnior, 6, 9064-506 Funchal, a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

O Banco _____ compromete-se a entregar ao **IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira EPERAM**, à primeira solicitação desta e renunciando ao benefício da excussão prévia, qualquer quantia até ao valor do montante depositado. Este depósito torna-se efetivo após certificação do respetivo número de conhecimento.

Data ____/____/____

Assinatura

GARANTIA BANCÁRIA

A QUE SE REFERE O PONTO 12.3 DA CLÁUSULA 12 DO CADERNO DE ENCARGOS

(Nome do Banco, sede, n.º de pessoa coletiva, n.º de registo conservatória, capital social) presta por este documento uma garantia bancária autónoma à primeira solicitação, a pedido da Sociedade (nome da empreiteira, n.º de pessoa coletiva, sede) a favor da **IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira EPERAM**, pessoa coletiva de direito público número 511 035 365, com sede na Rua Dr. Pestana Júnior, 6, 9064-506 Funchal, na qualidade de dona da obra nos termos seguintes:

1. A presente garantia respeita ao contrato de empreitada a celebrar entre a empreiteira e a dona da obra para construção de(nome e n.º da empreitada).
2. O Banco obriga-se, a título de garantia, a pagar à dona da obra até ao montante de €.....(extenso) correspondente a 2% do preço total da adjudicação em conformidade com o disposto no art.º 90º do Código dos Contratos Públicos.
3. O Banco compromete-se a pagar à dona da obra a importância que esta lhe exigir, em conformidade com o disposto no n.º2, procedendo a esse pagamento imediatamente após o primeiro pedido escrito que dele lhe faça a dona da obra, findo o qual, sem que o pagamento seja realizado, contar-se-ão juros moratórios à taxa mais elevada praticada pelo Banco para as operações ativas, sem prejuízo de execução imediata da dívida assumida por este.
4. O Banco não só não goza do benefício de excussão como não pode recusar o pagamento sob alegação de que não está demonstrada a mora, cumprimento defeituoso ou a falta de cumprimento da empreitada.
5. O Banco não pode, outrossim, opor à dona da obra quaisquer outros meios de defesa de que a empreiteira possa porventura prevalecer-se em face dela.
6. Ao Banco assistirá o direito de haver da empreiteira, a título de regresso, tudo aquilo que tenha desembolsado em consequência da presente garantia, não podendo a empreiteira, por seu turno, opor ao Banco os meios de defesa que lhe compitam em relação à dona da obra.
7. A presente garantia não pode em qualquer circunstância ser denunciada, mantendo-se válida até ao limite legalmente previsto.

DATA

ASSINATURAS

(a) assinaturas com reconhecimento notarial ou selo branco

(b) menção do pagamento do imposto de selo ou da sua isenção



SEGURO CAUÇÃO

A QUE SE REFERE O PONTO 12.3 DA CLÁUSULA 12 DO CADERNO DE ENCARGOS

COMPANHIA DE SEGUROS

SEGURO CAUÇÃO APÓLICE N.º

TOMADOR DO SEGURO: (* DESIGNAÇÃO DA EMPRESA * SEDE DA EMPRESA)

SEGURADO: IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira EPERAM

1) A **Companhia de Seguros.....**, (identificação: sede, agência / delegação, n.º pessoa coletiva, n.º registo conservatória e capital social), em nome e a pedido do **Tomador do Seguro / Empresa.....**, n.º pessoa coletiva, com sede em....., presta pelo presente documento a favor do **IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira EPERAM**, pessoa coletiva de direito público n.º 511 035 365 com sede na Rua Dr. Pestana Júnior, 6, 9064-506 Funchal, um seguro caução no montante de **Euros:.....(extenso)** referente a “(objeto da garantia)” * 1.....

Esta Companhia de Seguros pagará imediatamente, até ao limite de **Euros:..... (extenso)** logo á primeira solicitação e sem direito de protesto ou revisão todas e quaisquer importâncias que lhe venham a ser solicitadas por escrito pelo segurado deste seguro caução relativo a fornecimento/empreitada/processo de loteamento) supra referido. Este seguro é válido até que o **IHM – Investimentos Habitacionais da Madeira EPERAM** comunique à **Companhia de seguros.....** o respetivo cancelamento ou que proceda a qualquer reclamação ao seu abrigo, e permanece, até ao termo da sua validade, irrevogavelmente em vigor e para todos os efeitos, independentemente de qualquer alteração que possa ocorrer relativamente ao **Tomador do Seguro / Empresa.....**, incluindo, designadamente, suspensão ou cessação de atividade, dissolução ou falência.

É pois, de até **€.....(extenso)**, o valor do presente seguro caução e logo que deixe de ser necessário, deve o mesmo ser devolvido a esta Companhia de Seguros.

2) **A falta de cumprimento pelo Tomador do Seguro, de qualquer das suas obrigações, nomeadamente o pagamento do prémio, não prejudica nenhum direito do Segurado.**

3) **As condições referidas anteriormente em 1. e 2. são parte integrante desta Apólice n.º..... e prevalecem sobre as Condições Gerais, Condições Particulares e Atas Adicionais que regulamentam o presente contrato de seguro.**

....., dede 200..

A COMPANHIA

O TOMADOR DO SEGURO

O SEGURADO